



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23290

**RECURSO ELEITORAL N. 971 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Coligação "Piratuba para Todos" (PSDB/DEM/PP/PV)

Recorrido: Coligação "Tocando em Frente" (PMDB/PPS); Adélio Spanholi; Claudirlei Dorini

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO QUE USA BONÉ E CAMISETA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2004 - ADESIVOS DE PROPAGANDA NO CARRINHO-DE-MÃO E NA BETONEIRA - RETIRADA IMEDIATA DA PROPAGANDA - SERVIDORES MUNICIPAIS LICENCIADOS QUE PARTICIPAM DA AUDIÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE URNAS - RETIRADA DE TERRA DE PROPRIEDADE PARTICULAR EM PROL DA MUNICIPALIDADE - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 971 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "Piratuba para Todos" contra sentença do Juiz da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente, em que, com fundamento no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, alega prática de conduta vedada (sentença de fls. 118-124).

A coligação recorrente destaca como conduta vedada a prática dos seguintes fatos: **1)** uso de uma camiseta, boné e adesivo de propaganda em um carrinho de mão usado por um empregado de uma empresa prestadora de serviço ao Município de Piratuba; **2)** uso de dois adesivos de campanha em betoneira de empresa prestadora de serviços ao Município; **3)** participação de dois servidores municipais na audiência para verificação das urnas; **4)** retirada de terra da propriedade do Sr. Ari Tondin para utilidade do Município, mas que também teria beneficiado o dono do terreno. Requer o conhecimento e provimento do recurso para condenar os recorridos ao pagamento de multa e cassação de registros de candidatura (fl. 125-130).

Em contra-razões, os recorridos, em síntese, pugnam pela manutenção da sentença guerreada, alegando inexistência de potencialidade dos fatos alegados na exordial (fls. 132-145).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 147-147 verso).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que os fatos apontados, nos autos, como irregulares, não apresentam potencialidade a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, tampouco ficou caracterizada a prática de conduta vedada.

Pois, examinando os fatos à luz do disposto no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 – o uso de uma camiseta e um boné da eleição 2004 por um empregado de empresa prestadora de serviço ao Município de Piratuba; um adesivo de propaganda eleitoral afixado em uma betoneira e outro em um carinho-de-mão – conclui-se que eles não caracterizam atos de conduta vedada, considerando que são insignificantes quando analisados no contexto da referida norma.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 971 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

No que se refere à participação de dois funcionários municipais na audiência realizada pela Justiça Eleitoral para verificação das urnas, consoante as provas produzidas pela defesa, Juliano Covacick encontrava-se em licença médica (conforme atestado de fl. 110), e Mário Rui Córdova Ramos Junior, em gozo de férias, no período de 1º a 30 de agosto de 2008 (fl. 112).

Com relação à alegada irregularidade dos documentos apresentados como prova do afastamento dos mencionados servidores, como salientou o ilustre representante ministerial em seu parecer, “não há qualquer prova ou indício que aponte para a falsidade ou inidoneidade dos documentos carreados pelos recorridos”.

Portanto, ambos os funcionários estavam afastados de suas funções laborais na data da realização da referida audiência, hipótese em que não ficou demonstrada a prática de conduta vedada.

Também não ficou provado que a retirada de terras de um imóvel particular, com maquinário da Prefeitura, teria finalidade eleitoral. Consoante o contrato de permuta apresentando às fls. 87-90, a retirada de terras da propriedade do casal Ari Adamastor Tondin e Marlene Bevilaquia Tondin tinha por objetivo a “*construção de muro arrimo da Rua das Flores, junto da Rodoviária Municipal Prefeito Hugo Eitelwin, e de pavimentação asfáltica na rua Dep. Leoberto, para regularização da pista*”.

O Juiz Eleitoral *a quo*, ao sentenciar, apreciou todos os fatos apresentados na exordial, detalhadamente, cuja decisão transcrevo:

#### **DOS FATOS N.ºs 1 E 2**

Por se tratarem de fatos idênticos e versarem sobre a mesma questão de direito, os fatos 1 e 2 podem ser analisados em conjunto.

É certo que o art. 73, I, da Lei 9.504/97, proíbe que agentes públicos utilizem bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político ou coligação.

[...].

Resta saber, então, se o fato de um funcionário de empresa contratada pela municipalidade, utilizar-se de um boné (do pleito de 2004) e de um adesivo de um candidato no carrinho de mão que usa para limpeza urbana, constitui-se conduta vedada apta a ensejar as punições do §§ 4.º, *in fine* e 5.º, do diploma já citado.

Inicialmente consigne-se que a cessação da propaganda irregular foi determinada em medida liminar (fls. 39/42) e de imediato cumprida. Tal determinação é sempre aplicável, em qualquer caso de propaganda irregular.

Importante ter-se em mente que, mesmo diante de uma conduta considerada irregular, seja ao ente público, seus agentes, ou particulares, tal constatação



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 971 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

de irregularidade, por si só, pode não ser suficiente para ensejar a aplicação das sanções em lei abstratamente previstas.

Isto porque - e no presente caso, em especial - a intenção do legislador é a de garantir a igualdade de tratamento e condições aos concorrentes aos cargos públicos.

Tanto é que a própria dicção do art. 73, da Lei 9.504/97 é enfática ao ressaltar a proibição de determinadas condutas que venham a "afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral" (grifo meu).

[...].

Isto porque a carga de "influência" sobre o eleitor ocasionada pelos dois adesivos e um boné são tão ínfimas - diria até, sem medo, inexistentes - que em hipótese alguma justificariam a aplicação da alta multa prevista e, muito menos, da cassação do registro dos candidatos "beneficiados".

Veja-se que o boné utilizado pelo funcionário de limpeza pública (1º fato), velho inclusive, é das eleições do ano de 2004. Já o adesivo, de pequeno tamanho, voltado para baixo, com pouquíssima visibilidade, colocado em carrinho de mão, utilizado por uma única pessoa (nem as fotos de fl. 26 conseguiram captá-lo de maneira clara), não tem qualquer potencial de desequilibrar o pleito em questão.

O mesmo se diga em relação ao adesivo colado em uma betoneira de empresa prestadora de serviços ao município (fl. 27), conduta esta que poderia ter sido obra de qualquer pessoa, inclusive fora do horário de execução das obras.

Isto é o que nos parece, já que a fotografia de fl. 27 não captou a presença de nenhum funcionário no local, nem mesmo a movimentação de máquinas ou da própria betoneira.

[...].

#### **DO FATO N.º 3**

Sem razão, aqui, também, os representantes.

Isto porque os representados comprovaram que os dois servidores que estiveram presentes na audiência de conferência de urnas, Juliano Covacick e Mário Rui Cordova Ramos Júnior, estavam devidamente afastados de suas funções.

O primeiro estava em gozo de licença médica no período de 22 a 27/08/2008 (fl. 110) e o segundo em gozo de férias, no período de 11 a 30/08/2008 (fls. 112/3).

Desta forma, não havia qualquer impedimento legal para que ambos participassem do ato citado, representando de sua agremiação política, não havendo conduta irregular praticada por qualquer dos representados. Não demonstrado, também, a falsidade de qualquer dos atos que levaram ao afastamento dos servidores.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 971 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

### **DO FATO N.º 4**

No mesmo norte a conclusão em relação ao 4.º fato.

Isto porque os representados comprovaram que a municipalidade havia firmado contrato de permuta com o Sr. Ari Adamastor Tondin e esposa, tendo como objeto a retirada de terra do imóvel deste, pela municipalidade, o que o favoreceria para, supostamente (segundo narrativa dos representados), utilizar o terreno como estacionamento de seu empreendimento comercial.

A municipalidade, por sua vez, se beneficiaria da terra retirada para utilizá-la em obras públicas específicas (contrato e documentos de fls. 87/93).

Já na vistoria determinada por este Juízo, os Srs. Oficiais de Justiça comprovaram que, nos locais mencionados no citado contrato como supostos destinos da terra retirada, realmente houveram depósitos recentes de terra para obras públicas (fl. 117).

Observe-se que não há, na representação, alusão de que qualquer testemunha tivesse presenciado a destinação diversa da terra objeto do contrato mencionado, o que, inclusive, seria muito duvidoso.

Por final, não há qualquer indício de que tal contrato tenha sido simulado.

Portanto, a presente representação não merece prosperar.

Consigno, apenas, por final, que a presente decisão não demonstra e não reflete, em hipótese alguma, tolerância deste Juízo com a inobservância "fragmentada" da legislação eleitoral, ou seja, a utilização de condutas de menor importância para, de pouco em pouco, alcançar-se objetivo ilegal em prejuízo da igualdade de condições entre os candidatos [...].

Desse modo, estando demonstrado nos autos que não houve a alegada prática de conduta vedada, o inconformismo da coligação recorrente não tem o condão de prosperar.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 971 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)**

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO  
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PIRATUBA PARA TODOS (PSDB/DEM/PP/PV)  
ADVOGADO(S): ALFREDO AGNALDO RIFFEL  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TOCANDO EM FRENTE (PMDB/PPS); ADÉLIO SPANHOLI; CLAUDIRLEI DORINI  
ADVOGADO(S): IVONIR LUIZ MAESTRI; MARCOS COSSUL; FABIANA MATZENBACHER; ANA PAULA SANTOS MORETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.290, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 19.11.2008.